PROJETO DE LEI Nº 094/2021, DE 01 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para a liberação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, Aprova:

CAPÍTULO I: DA FINALIDADE.

Art. 1º. - Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais brutos.

Parágrafo Único - Consideram-se animais brutos para efeitos desta lei:

I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;

II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;

III - Animais que, mesmo sendo considerados domésticos, cause prejuízos a terceiros;

a) Os prejuízos de que trata este inciso vão deste a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;

IV - Animais que possam servir de agentes transmissíveis de patologias;

V - Animais vadios.

CAPÍTULO II: DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO.

Art. 2°. - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.

Art. 3°. - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá as seguintes normas:

I - Em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;

II - Em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em

sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito as sanções descritas nos art. 4°., para a sua liberação;

III - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.

§ 1°. - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região.

§ 2°. - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4°. - Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

CAPÍTULO III: DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS.

Art. 5°. - Na hipótese dos animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3°., o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;

III - Animais doentes conforme previsto na Lei Federal 14.228/21 serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§ 1°. - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2°. - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

CAPÍTULO IV: DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 6°. - O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

Art. 7°. - Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6°., para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 8°. - Este recolhimento pode ser concedido ao delegado de polícia mediante convênio com a Prefeitura Municipal.

Art. 9°. - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 10° - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 11° - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal em Apodi/RN, em 01 de Agosto de 2021.

CHARTON HESTON RÊGO NORONHA GONÇALVES - MDB